

385R2589

Nº L 247/6

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

14. 9. 85

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2589/85 DA COMISSÃO****de 13 de Setembro de 1985****que altera o Regulamento (CEE) nº 2264/69 relativo aos pedidos de reembolso das ajudas concedidas pelos Estados-membros às organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1332/84 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 449/69 do Conselho, de 11 de Março de 1969, relativo ao reembolso das ajudas concedidas pelos Estados-membros às organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3284/83 do Conselho <sup>(4)</sup>, alterou o sistema de ajuda para as organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas;Considerando que é necessário, por conseguinte, adaptar os formulários previstos no Regulamento (CEE) nº 840/80 da Comissão <sup>(5)</sup>, às disposições alteradas;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo único*Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2264/69 da Comissão <sup>(6)</sup>, são substituídos pelos Anexos I e II do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 13 de Setembro de 1985.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 130 de 16. 5. 1984, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 61 de 12. 3. 1969, p. 2.<sup>(4)</sup> JO nº L 325 de 22. 11. 1983, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 92 de 9. 4. 1980, p. 5.<sup>(6)</sup> JO nº L 287 de 15. 11. 1969, p. 3.

## ANEXO I

**A. PEDIDO DE REEMBOLSO DE ACORDO COM O N.º 2 DO ARTIGO 36.º DO REGULAMENTO  
(CEE) N.º 1035/72**

Estado-membro: .....

Número de ordem	Organização de produtores	Montante da ajuda concedida de acordo com 1, 2 ou 3 do artigo 148 do Regulamento (CEE) n.º 1035/72
<b>Ajudas relativas ao primeiro ano seguinte à data do reconhecimento</b>		
<b>Ajudas relativas ao segundo ano seguinte à data do reconhecimento</b>		
<b>Ajudas relativas ao terceiro ano seguinte à data do reconhecimento</b>		
<b>Ajudas relativas ao quarto ano seguinte à data do reconhecimento</b>		
<b>Ajudas relativas ao quinto ano seguinte à data do reconhecimento</b>		
<b>Subtotal</b>		
<b>Ajudas relativas ao n.º 3 do artigo 14.º</b>		
<b>Total</b>		
<b>Montante a reembolsar</b>		

**B. QUADROS RELATIVOS À AJUDA CONCEDIDA ÀS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES POR FORÇA DOS N.ºs 1, 2 E 3 DO ARTIGO 14.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 1035/72**

Número de ordem (¹): .....

Organização de produtores: .....

Data do reconhecimento de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72: .....

Número de aderentes de acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 449/69: .....

Montante da ajuda: .....

Data da concessão da ajuda: .....

Ajuda concedida ao abrigo do ..... ano seguinte à data ao reconhecimento de organização de produtores:

**B.1. Cálculo do valor da produção comercializada de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72**

Produtos (²)	Produção efectivamente comercializada nos termos do n.º 1, alínea b), primeiro travessão, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72	Preço médio à produção	Valor da produção comercializada
	19....	19....	

**B.2. Cálculo do valor da produção comercializada de acordo com o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72**

Produtos (²)	Produção comercializada de acordo com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 449/69				Preço à produção de acordo com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) 449/69				Valor da produção comercializada de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 449/69
	19....	19....	19....	Média de 3 anos	19....	19....	19....	Média de 3 anos	
Total									

(¹) Numeração contínua.

(²) Neste quadro, entende-se por produto o conjunto de variedades de um mesmo produto: por exemplo, maçãs, peras, etc.

## B.3. Cálculo da ajuda

Valor da produção comercializada calculada de acordo com o formulário B 1 ou B 2	Ajuda máxima baseada no valor da produção comercializada	Montante das despesas reais de constituição e de funcionamento administrativo de acordo com o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2118/78 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	Montante da ajuda concedida de acordo com o nº 1 ou 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1035/72	Observações
		a) b) c) d) e) f) g) h)		
		Total		

<sup>(1)</sup> JO nº L 246 de 8. 9. 1978, p. 11.

<sup>(2)</sup> A utilizar somente para as organizações de produtores que beneficiam da ajuda de acordo com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

## B.4. Cálculo da ajuda de acordo com o nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1035/72

Despesas relativas aos trabalhos preparatórios	
Despesas relativas aos estabelecimento do acto constitutivo e dos estatutos	
Total	

Confirma-se que:

- a organização acima mencionada oferece uma garantia suficiente quanto à duração e à eficácia da sua acção, nos termos do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,
- a organização acima mencionada mantém, a partir da data de reconhecimento, uma contabilidade específica para as actividades que são objecto do reconhecimento, nos termos do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,
- o valor da produção comercializada é calculado de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 449/69 em aplicação do nº 1 ou 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,
- o montante das despesas de constituição e de funcionamento administrativo referidas no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 foi aprovado pelas autoridades competentes do Estado-membro <sup>(1)</sup>
- em caso de fusão, os objectivos referidos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 serão melhor atingidos,
- o regime de ajuda concedida esta em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 3284/83,
- os beneficiários foram informados de modo adequado da participação comunitária.

Carimbo e assinatura  
da autoridade competente

<sup>(1)</sup> A utilizar somente para as organizações de produtores que beneficiam da ajuda durante cinco anos de acordo com o nº 1 A do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

## ANEXO II

**INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS RESPEITANTES ÀS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 13º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1035/72**

Estado-membro: .....

— Nº de ordem (¹): .....

— Organização de produtores (nome e morada): .....

.....

— Confirma-se que a data de reconhecimento de acordo com o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 é a seguinte: .....

1. De que modo é assegurada a regularização dos preços no estágio da produção para harmonizar a oferta e a procura?
2. Quais são os meios técnicos postos à disposição dos produtores para o acondicionamento e a comercialização dos produtos?
3. Como é que a obrigação do fornecimento total da produção dos produtores aderentes à organização de produtores é prevista nos estatutos e aplicada na prática?
4. Se for caso disso, quais são as quantidades em relação as quais os produtores aderentes são autorizados pela organização de produtores a assegurar eles próprios a comercialização?
5. Quais são as regras de produção aplicadas pela organização de produtores? (Sumário)
6. Quais são as regras de comercialização aplicadas pela organização de produtores? (Sumário)
7. Quais são as regras que obrigam os produtores associados a comunicar as informações pedidas pela organização em matéria de colheitas e de disponibilidade?
8. Em caso de fusão, de que modo são melhor atingidos os objectivos referidos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1035/72?

---

(¹) Numeração contínua.